

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA TRT Nº 72/77
(T. Pleno)

Não tem amparo em lei a cobrança de juros sobre juros e correção sobre correção.

ACÓRDÃO 148/78

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória, em que são partes ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como Autor e, MARIA OCTÁVIA NOGUEIRA PINTO E OUTROS, como Réus.

Trata-se de ação rescisória impetrada pelo Estado do Rio de Janeiro contra Maria Octavia Nogueira Pinto e Outros, todos devidamente qualificados, visando a invalidar o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, junto por xerocópia às fls. 47, em face do qual, por confirmação do decisório prolatado em execução de sentença, fora ele compelido a pagar juros sobre juros e correção monetária sobre correção, conquanto, ao que alega, já se achasse aquela completamente extinta, segundo o disposto no art. 794, ítem I, do vigente Código de Processo Civil.

Instruída pela documentação na qual se baseia o direito reclamado, tem a controvérsia por fulcro o disposto no art. 798, I, alínea c do C.P.C., de 1939, dando-se por violados o disposto nos arts. 60 e seguintes, 117 e 153, § 2º da Constituição Federal, art. 794 — I — do Código de Processo Civil e art. 1º do Decreto-Lei nº 75, de 21/11/66.

Acudindo à citação, contestaram os Réus às fls. 56, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, dado que não se trouxera a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sustentando, no mérito, se ultrapassada aquela, a improcedência da ação por inocorrência das ofensas legais pretendidas.

Dispensada a prova oral, seguiram-se razões finais recíprocas, opinando, de resto, a douta Procuradoria pela rejeição da preliminar e

procedência da ação, com base na vulneração dos textos apontados.

É o relatório.

VOTO

Juíz Hiaty Leal — A inépcia argüida não tem nenhum amparo legal.

Com efeito, achando-se o pedido revestido dos requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo aplicável, dentre os quais a anexação da xerocópia do v. acórdão rescindendo, por outro lado, quando mais não fosse estaria subentendido o trânsito em julgado pela simples juntada dos comprovantes do incício do seu cumprimento, segundo decorre dos cálculos de fls. 39/40, homologados pelo despacho xerocopiado às fls. 45.

Como se vê, o trânsito em julgado da decisão rescindenda não resulta apenas implícito, mas expressamente da documentação acostada, pelo que rejeito a preliminar de inépcia.

De meritis, tem o Estado razão, às inteiras.

Segundo o v. acórdão atacado, embora já satisfeitos os juros e a correção monetária decorrentes do pagamento a destempo do principal, em face da inércia ocorrida também em relação aos acessórios, novos juros e nova correção a serem calculados sobre os referidos frutos, tardiamente atendidos, seriam debitados ao Executado, em moldes a que os credores, assim reembolsados, nenhum desfalque sofressem em relação à conta originária.

Mesmo que na prática, a despeito da correção monetária legalmente prevista, possa haver certa depreciação do débito principal, originariamente corrigido, quando também a destempo os acessórios são pagos, não há como a tal pretexto possa subverter não só o sentido, mas a expressão literal das normas aplicáveis, perpetuando a execução até que, por um sofisma se pudesse diluir o suposto desfalque até ponto zero, nas circunstâncias em causa inatingível.

Conforme dispõe o art. 794 do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando:

“ I — O devedor satisfaz a obrigação.”

Ora, pagos e satisfeitos os Réus, não só do principal, da ordem de Cr\$ 7.295,35, senão também dos acessórios (juros e correção monetária) consoante fls. 25/29 e 34/38, no valor de Cr\$ 8.952,64, com isto extinguiu-se a execução em face da lei.

Assim não entendendo a sentença, bem como o acórdão rescindendo, que a confirmou, nova conta é levantada, como se vê às fls. 39/40, atingindo esta, já agora, o valor desdobrado de Cr\$ 17.121,39.

A conta em apreço, todavia, quer em face da Constituição Federal (art. 153, § 2º), ou da legislação ordinária, quer em face da doutrina e da jurisprudência, constitui pagamento sem causa, pois frutos não geram frutos, aos quais se equiparam, como simples acessórios, os juros e correção focalizados.

De juros sobre juros, quase nada cabe dizer, condenado como se sabe o anatocismo, na doutrina e na prática, desde passado remoto.

Quanto à correção sobre correção monetária, a simples leitura do disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 75/66, já dá a extensão da norma, de todo inaplicável aos acessórios, frutos que são a bem dizer, da própria correção, porque se assim não fosse seria admitir o círculo vicioso em desdobramento de proporção geométrica inacabável, com inexplicável perpetuação do litígio.

Sabe-se que em face da Constituição, os órgãos do poder Estatal só através de precatórios, satisfazem pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, na ordem de sua apresentação.

Como igualmente não se ignora, entre o levantamento do débito e seu processamento através de precatório, cujos valores se subordinam à correspondente abertura do crédito orçamentário, por força da própria burocracia, haverá sempre largo espaço de tempo até o efetivo pagamento.

Ora, a ser admitido o entendimento do v. acórdão impugnado, toda vez que o executado satisfizesse tais acessórios, novos acessórios seriam levantados, daí até o infinito, na ordem de desdobramento que os próprios autos denunciam, pois, segundo aqui se constata, orçando o principal em Cr\$ 7.295,35 — fls. 23v. — a nova conta em relação aos

juros e correção, elevou-se, às fls. 30 para Cr\$ 8.952,64, daí partindo, com o levantamento de frutos sobre frutos, para Cr\$ 17.121,39, a repetir-se obviamente em rosca-sem-fim, sem acabar nunca porque sempre a maior.

Admitir-se tal despropósito, sobre ferir a expressão da legislação exibida, seria adotar a lógica do absurdo, legitimando, de resto, o enriquecimento ilícito, que a tanto se equipara o débito sem causa.

Por tais fundamentos, rejeitando a preliminar de inépcia, julgo procedente a ação para o efeito de invalidar o v. acórdão rescindendo, dando, em consequência, por extinta a execução, consoante o disposto no art. 794 — I — do Código de Processo Civil.

Custas, pelos vencidos, com base no valor da causa inicialmente fixado.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em sua composição plena, por unanimidade, em rejeitar a arguição de inépcia do pedido e, no mérito, por maioria, julgar a ação procedente.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1978.

Jés C. de Paiva
Presidente

Hiaty Leal
Relator

Ciente.

Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Procurador Regional